



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10283.004840/2005-99  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-000.214 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 8 de dezembro de 2015  
**Assunto** Contribuição para PIS e Cofins - conexão IRPJ  
**Recorrente** EMPRESA DE REVITALIZAÇÃO DO PORTO DE MANAUS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, para a vinculação dos autos ao processo 10283.004.838/2005-10, sobrestando-se o julgamento na Câmara, até decisão definitiva relativa ao processo principal, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)  
Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente

(assinado digitalmente)  
José Henrique Mauri - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal (Presidente), Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

**Relatório:**

Trata-se de lançamento de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referente a fato gerador ocorrido em março de 2002, tendo como base de cálculo "omissão de receita".

Consta dos autos existir autuação de IRPJ formalizada no processo 10283.004.838/2005-10, que serviu de base para o presente processo.

Assim, postergo seguimento do presente relatório para, antecipadamente, prolatar o voto.

**Voto:**

Conforme já dito, há reflexo processual configurando-se a vinculação prevista no art. 6º, inciso III do § 1º, Anexo II do Regimento do CARF, de acordo com a redação da Portaria MF nº 343, de 2014, que assim está redigido:

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§ 1º Os processos podem ser vinculados por:*

*I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e*

*III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.*

*§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.*

*§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.*

*§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.*

*§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter*

*o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.*

*§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.*

[...] [destaquei];

Em consequência, deve-se adotar a determinação do § 5º daquele artigo 6º, suso transcrito e destacado, para converter o julgamento em diligência para vinculação dos autos ao processo 10283.004.838/2005-10, sobrestando-se o julgamento do processo na Câmara, até decisão definitiva relativa ao processo principal, vinculado.

(assinado digitalmente)  
José Henrique Mauri - Relator